

— *DIÁRIO* —
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

TP 006/2023 - DECISÃO RECURSOS E AVISO DE CONTINUAÇÃO.....

AVISO

ERRATA

EXTRATO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS



TP 006/2023 - DECISÃO RECURSOS E AVISO DE CONTINUAÇÃO



**PARECER JURÍDICO
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 781/2023

TOMADA DE PREÇOS nº 006/2023

RECORRENTES:

1. RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA – CNPJ nº 21.763.372/0001-40;
2. JOSÉ VALMIR RAMOS ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 10.315.503/0001-00;
3. CONSTRUTORA M ROCHA LTDA – CNPJ nº 45.881.931/0001-84;
4. CONSTRUTORA ARKHON LTDA – CNPJ nº 45.051.204/0001-90
5. VALE ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ME – CNPJ nº 49.971.003/001-61;
6. ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 25.298.072/0001-00

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de serviços de Reforma e Recuperação do Prédio onde funcionava as instalações da Prefeitura Municipal e suas repartições na sede do Município de Senhor do Bonfim - BA

De lavra da Consultoria Jurídica
À Comissão de Licitação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.
TOMADA DE PREÇOS. SUGESTÃO MANUTENÇÃO
DAS DECISÕES DE INABILITAÇÃO. PRIMAZIA DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Cuida-se de manifestação jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA - CNPJ nº 21.763.372/0001-40, apresentado em 05.10.23, JOSÉ VALMIR RAMOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 10.315.503/0001-00, apresentado em 03.10.23, CONSTRUTORA M ROCHA LTDA - CNPJ nº 45.881.931/0001-84, apresentado em 03.10.23, CONSTRUTORA ARKHON LTDA - CNPJ nº 45.051.204/0001-90, apresentado em 04.10.23, VALE ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ME - CNPJ nº 49.971.003/001-61, apresentado em 05.10.23 e ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 25.298.072/0001-00, apresentado em 05.10.23.

Intimadas as recorridas em 09.10.23, somente a empresa IFC ENGENHARIA LRDA, inscrita no CNPJ de nº 22.336.152/0001-00, em 17.10.23 apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Consideram-se os **Recursos tempestivos**, obedecido o prazo estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, tendo a publicação da decisão que desclassificou a recorrente se deu em 28 de setembro de 2023 (quinta-feira) e o recurso sido apresentado dentro do prazo, conforme dispõe parágrafo único do art. 110 da referida legislação.

Da mesma forma se compreende a tempestividade das contrarrazões, considerando que a intimação facultando a sua apresentação se deu em 09.10.23.

III - DO MÉRITO

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que os recursos em análise têm efeito suspensivo e merecem serem levados à apreciação de autoridade superior, por intermédio do que praticou os atos recorridos, conforme disposto no § 4º do art. 109 da Lei de Licitações.

Conforme ensina o doutrinador Lucas Rocha Furtado¹, *"A partir dessas regras recursais, procura o legislador evitar que sejam cometidas injustiças contra licitantes. A existência da dupla instância, ainda que não tenha o poder de impedir tais injustiças, ao menos permite que o licitante possa atacar ato que, ao menos em seu entendimento, esteja ferindo seus direitos"*.

Após análise das razões postas pelas Recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise dos tópicos aventados pela Recorrente, que a **recomendação é pelo improvimento dos recursos e manutenção das decisões de inabilitação das Recorrentes**.

¹ FURTADO, Lucas Rocha. "Curso de Licitações e Contratos Administrativos". 4º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 234.



De modo a facilitar a análise de cada uma das razões apresentadas, este opinativo seguirá separadamente analisando cada um dos Recursos, bem como opinando acerca de cada um deles.

1. A empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA** – CNPJ nº 21.763.372/0001-40 alega merecer ser habilitada porque atendeu ao item 5.7.3, alínea “c”, vez que tal item deve compreender revestimento em piso cerâmico como similar ao piso em porcelanato exigido no edital.

Observa-se que tal questionamento, em verdade, perpassa por questão exclusivamente técnica, na medida em que a avaliação a cerca da similaridade ou não entre os serviços constantes nas CATs apresentadas pela licitante e os serviços exigidos no instrumento convocatório cabe exclusivamente ao setor técnico de engenharia do município, não cabendo avaliação jurídica para resolver o mérito da problemática.

Ocorre que, em manifestação proferida pelo setor técnico de engenharia, na própria sessão de licitação, este se manifestou formalmente, conforme transcrito a seguir: “O setor de engenharia se manifesta com relação a qualificação técnica solicitada alínea “c” do item 5.7.3 do edital, que embora as empresas tenham apresentado Certidões de Acervos Técnicos – CAT’s referente a execução de revestimento cerâmico do tipo placa esmaltada ou GRES, entende que além do material, o serviço de assentamento do revestimento do tipo porcelanato também é distinto dos demais, devido as suas características específicas, o que justifica o quanto no Edital para demonstrar que a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim está em busca de empresas com expertise no serviço a ser executado. A Comissão informa que os licitantes presentes na sessão ainda pela manhã, em discussão interna, questionou sobre a similaridade do serviço, que quem realiza o serviço de assentamento de placas cerâmicas esmaltadas também poderiam realizar o serviço de assentamento de placas de porcelanato, contudo foi explicado pela Comissão e pelo setor de engenharia presente que os os serviços, conforme retromencionado, são totalmente distintos entre si e que não podem ser equiparados. Desta forma, não foram aceitas as Certidões de Acervos Técnicos que contenham o serviço de assentamento em piso cerâmico esmaltado pelas condições acima mencionadas” .

Diante da manifestação técnica exposta, vê-se que a questão já fora avaliada pelo setor competente, de modo que este opinativo se reserva em segui-lo sob pena de adentrar seara estranha aos conhecimentos jurídicos aqui manifestados.

2. A empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS ENGENHARIA LTDA** – CNPJ nº 10.315.503/0001-00, do mesmo modo que a empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA, requer sua habilitação, defendendo a similaridade entre os serviços de assentamento de revestimento cerâmico e porcelanato, alegando ter, portanto, atendido ao item 5.7.3, alínea “c” do edital. Portanto, igualmente exposto acima, considerando a questão tratar de assunto exclusivamente técnico e ainda, considerando já ter o setor competente se manifestado acerca do tema, **este opinativo se reserva em segui-lo**

JCS

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



sob pena de adentrar seara estranha aos conhecimentos jurídicos aqui manifestados.

3. CONSTRUTORA M ROCHA LTDA - CNPJ nº 45.881.931/0001-84, da mesma forma que as empresas anteriormente mencionadas, requer sua habilitação, defendendo o atendimento ao instrumento convocatório no tocante ao item 5.7.3, alínea "c", razão porque igualmente exposto acima, considerando a questão tratar de assunto exclusivamente técnico e ainda, considerando já ter o setor competente se manifestado acerca do tema, **este opinativo se reserva em segui-lo sob pena de adentrar seara estranha aos conhecimentos jurídicos aqui manifestados.**

4. A empresa **CONSTRUTORA ARKHON LTDA - CNPJ nº 45.051.204/0001-90**, requer a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, para habilitar a empresa recorrente, alegando o atendimento aos itens 5.7.3, alíneas "a", "b" e "c" alegando ter comprovado a realização dos quantitativos exigidos no instrumento convocatório e o atendimento ao item 5.7.4 do edital por ter na certidão de inscrição da Pessoa Jurídica no CREA a informação concernente à **profissional, responsável técnica, sendo isto suficiente para habilitá-la.**

Quando ao item 5.7.3., alíneas "a", "b" e "c", o setor de engenharia da prefeitura avaliou as argumentações da Recorrente e se manifestou pelo não atendimento das exigências editalícias por parte desta. Diante disso, considerando a questão tratar de assunto exclusivamente técnico e ainda, considerando ainda já ter o setor competente se manifestado acerca do tema, **este opinativo se reserva em segui-lo sob pena de adentrar seara estranha aos conhecimentos jurídicos aqui manifestados.**

Quando ao exigido no item 5.7.4, a lei de Licitações aplicada no processo Administrativo em questão estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

108
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destaques nossos)

O Edital prevê:

5.7.4 – O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencado(s) deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital solicitado no item 5.7.2, será feita mediante apresentação da Certidão de Registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), constando o vínculo profissional na referida certidão;

5.7.4.1 – Nos casos em que o profissional solicitado no item 5.7.2 não conste a vinculação profissional na Certidão de Registro da empresa licitante, deverão comprovar:

a) em se tratando de sócio ou proprietário da empresa por intermédio da apresentação do Registro Comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado OU;

b) Certidão simplificada da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores OU;

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



c) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em nome do profissional, Livro de Registro de Funcionário, bem como a apresentação da GFIP (com a Relação dos Empregados), dos últimos 06 (seis) meses **OU**;

d) Contrato de Prestação de Serviços na forma da legislação trabalhista assinado pelas partes e com firmas reconhecidas **OU**;

e) Declaração de compromisso de vinculação futura, esta com firma reconhecida em cartório, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

(NOTA EXPLICATIVA: A definição de <quadro permanente da licitante= para fins de cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 foi extraída da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário).

Notadamente observa-se que a Recorrente visa impor a aceitação, por parte da Comissão Permanente de Licitação (COPEL), de comprovação de atendimento à exigência editalícia - aptidão para desempenho de atividade - através de documento impróprio para tanto [Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA], uma vez que este não fora admitido na legislação, no edital, ou mesmo pela jurisprudência como suficiente para demonstrar a existência de vínculo profissional do responsável técnico com a empresa licitante.

Isto porque tanto a legislação (art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), o edital (item 5.7.4) e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário), citada, inclusive, no próprio edital, são claras ao estabelecer quais os documentos são aptos a demonstrar a COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO com a empresa, não estando a Certidão de Quitação da empresa no CREA relacionada entre eles, admitindo-se, entretanto: a cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social, o contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade, o contrato de prestação de serviço e, a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

No caso em apreço, tem-se que a licitante não juntou aos seus documentos de habilitação nenhum desses documentos, mas pretende, através da peça recursal, ser habilitada exigindo da COPEL a aceitação de certidão de registro no CREA para comprovação do vínculo da Sra. PRISCILA XAVIER DE SOUZA FRANÇA como Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, documento este que tem, na verdade, o condão de demonstrar o atendimento de outros itens relacionados à qualificação técnica exigidos no edital.

Muito embora através de uma leitura restrita do texto legal (art. 30, § 1º, inciso I), seja possível entender a comprovação da vinculação ao “quadro permanente” somente através de vinculação empregatícia ou societária, no contexto de mercado de trabalho atual, no qual muitos profissionais de alta qualidade “atuam como consultores e especialistas, pactuando contratos de serviços técnicos especializados com as empresas que precisam de seus préstimos”², exigir a comprovação limitada desses vínculos se faz completamente desarrazoada, sobretudo porque pode não refletir a real capacidade técnica da licitante.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 8ª ed – Salvador: ED. Juspodivm, 2017, p. 418.
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Ocorre que, no caso tão somente da apresentação de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, não se pode garantir que o responsável técnico de fato possua, atualmente, vínculo com a licitante, uma vez que este pode estar desatualizado. Por isso que a jurisprudência, que tem se apresentado bastante flexível quanto aos instrumentos de comprovação do vínculo do profissional, tem admitido, como dito acima, a comprovação por meio de diversos documentos, inclusive, contrato de prestação de serviços com compromisso de contratação futura, portanto, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (TCU - Acórdão nº 2.553/2007 - Plenário).

Há que se acrescentar que este entendimento é considerado pacificado na referida Corte de Contas, que de forma consentânea, por diversas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos nº 3014/2015, 361/2006, 170/2007, 892/2008 e 1.547/2008, 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008, 103/2009 e **1043/2010-TC-029.093/2009-1**, todos provenientes do Plenário, manifestou entendimento na mesma vertente.

Depois o princípio à vinculação ao instrumento convocatório, "impõe o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame"³ de modo que "o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia"⁴, por esse motivo, a licitante deveria ter se atentado às exigências do edital para apresentar seus documentos de habilitação, sobretudo na situação ora analisada, no qual o instrumento convocatório se revelou clarividente bastante flexível, em conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência aplicada ao tema.

Assim, admitir a comprovação de vínculo do profissional através do simples registro da empresa no CREA constitui violação da legislação, do instrumento convocatório e ainda da jurisprudência, não sendo, sequer, possível a realização de diligência para se apurar a existência de fato de tal vínculo, conforme dispõe o § 3º do art. 43, porque qualquer juntada de documento competente para tanto constituiria inclusão de documento novo, que deveria constar originariamente da proposta, conforme exigências constantes no edital, violando expressamente o vedação constante no texto legal.

Desse modo, aderimos ao entendimento manifestado pela COPEL, ao inabilitar a licitante recorrente, sugerindo à autoridade superior a manutenção da decisão proferida na sessão de licitação realizada em 28 de setembro de 2023, acerca da inabilitação da licitante *CONSTRUTORA AEKHON LTDA*, por configurar decisão compatível com a legislação pertinente em vigor, com o instrumento convocatório, bem como com a jurisprudência aplicável ao tema.

5. A empresa VALE ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ME - CNPJ nº 49.971.003/0001-61, alega ter atendido aos quantitativos mínimos exigidos no item

³ Ibid. p. 79.

⁴ Ibid. p. 79.



5.7.3, "b" do edital, entretanto, em parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia, este esclarece que os quantitativos apresentados de fato não foram atendidos, por isso, considerando a questão tratar de assunto exclusivamente técnico e ainda, considerando já ter o setor competente se manifestado acerca do tema, **este opinativo se reserva em segui-lo sob pena de adentrar seara estranha aos conhecimentos jurídicos aqui manifestados**

6. Por fim, quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 25.298.072/0001-98, esta requer a reforma da decisão da COPEL, alegando ter atendido o instrumento convocatório no tocante ao item 5.7.3, alínea "c", razão porque igualmente exposto acima acerca dos recursos administrativos das empresas RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA, JOSÉ VALMIR RAMOS ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA M ROCHA LTDA e CONSTRUTORA ARKHON LTDA – CNPJ, considerando a questão tratar de assunto exclusivamente técnico e ainda, considerando já ter o setor competente se manifestado acerca do tema, **este opinativo se reserva em segui-lo sob pena de adentrar seara estranha aos conhecimentos jurídicos aqui manifestados.**

Desse modo, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, recomenda-se pela manutenção das decisões de inabilitação das Recorrentes.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento dos Recursos porque tempestivos, no entanto pelo seus improvimentos, por lhe faltarem razões jurídicas que os amparem.**

Senhor do Bonfim, Bahia, 16 de janeiro de 2024.


MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28.429



RELATÓRIO TP Nº 006/2023

Analisando a peça de recurso apresentada pela empresa CONSTRUTORA ARKHON LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.051.204/0001-90, relativa ao Processo Administrativo nº 0781/2023, Tomada de Preços Nº 006/2023, no qual a mesma demonstra que as exigências do item 5.7.3 e suas alíneas estão contempladas nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas: quanto a *alínea "a"*, referente aos serviços de cobertura, o quantitativo apresentado pela empresa (1.632,55 m²) é referente aos serviços de *"estrutura metálica em aço patinável para cobertura de galpões com duas águas, vãos de 10 a 40 m, inclusive primer anticorrosivo"* e *"terça em aço, h = 30 cm"*, não sendo compatível com o exigido no edital; quanto a *alínea "b"*, referente ao serviço de forro de PVC, em régua de 20cm, foi encontrado o quantitativo exigido (504,00 m²) para o item forro PVC, régua 100mm; e, quanto a *alínea "c" do item 5.7.3*, não foi encontrado nenhum quantitativo referente ao serviço de revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato.

Quanto à peça de recurso apresentada pela empresa VALE ENGENHARIA CONSULTORIA & CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.971.003/0001-61, houve um equívoco da empresa, pois a mesma foi inabilitada apenas por não apresentar a quantidade mínima exigida no edital para o *item 5.7.3, alínea "b"*, referente ao serviço de forro de PVC, em régua de 20cm (quantidade mínima: 425,9 m²), já que foi encontrado em suas certidões apenas o item de *forro em chapas de PVC, com quantidade de 192,00 m²*, como demonstrado também na peça de recurso.

Senhor do Bonfim-Ba, 16 de janeiro de 2024


Luthiane Talinny Carneiro de Almeida
Eng^a Civil – CREA BA: 3000051352
Matrícula nº 005747
Luthiane Talinny Carneiro de Almeida
Eng^a Civil Crea-Ba 3000051352
CONFEA 051650906-3
Mat. Nº 5747



DECISÃO DO GESTOR

TOMADA DE PREÇOS nº 006/2023

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITAÇÃO. IMPROVIMENTO DO MÉRITO.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de Reforma e Recuperação do Prédio onde funcionava as instalações da Prefeitura Municipal e suas repartições na sede do Município de Senhor do Bonfim - BA.

RECORRENTES:

1. RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA – CNPJ nº 21.763.372/0001-40;
2. JOSÉ VALMIR RAMOS ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 10.315.503/0001-00;
3. CONSTRUTORA M ROCHA LTDA – CNPJ nº 45.881.931/0001-84;
4. CONSTRUTORA ARKHON LTDA – CNPJ nº 45.051.204/0001-90;
5. VALE ENGENHARIA CONSULTORIA E CÔNSTRUÇÃO ME – CNPJ nº 49.971.003/001-61;
6. ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 25.298.072/0001-00.

CONTRARRAZOANTE:

1. IFC ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 22.336.152/0001-00.

Trata-se de análise da manifestação da Decisão da Comissão de Licitação, assessorada pela Consultoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pelas empresas acima mencionadas no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 006/2023, conhecendo do recurso face a sua tempestividade e no mérito rejeitando suas alegações recursais, mantendo a decisão anteriormente adotada e devidamente descrita na Ata da sessão pública conforme referido na citada decisão da CPL sobre a análise do referido recurso.

A Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar no seu art. 41 c/c art. 48, I a desclassificação da proposta que não atendam às exigências do edital convocatório.

É relevante destacar que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Reproduzo aqui a citação feita na decisão da CPL que após a publicidade legal, o edital torna-se a **lei interna da licitação** ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof^ª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93"

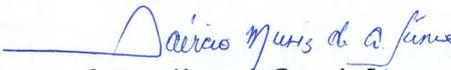
Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Com esses considerados, a Comissão de Licitação conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente e no mérito julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão anteriormente adotada pela maioria da Comissão de Licitação pela desclassificação pelos motivos e fundamentos registrados na respectiva Ata da fase de Habilitação do certame que inclusive teve manifestação técnica do setor competente e objeto de irresignação na peça recursal.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação na Ata do Certame, e da Consultoria Jurídica ora em análise, **ratificando e mantendo a decisão exarada nos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 006/2023, em sede recursal, pelos próprios termos e fundamentos.**

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Senhor do Bonfim/BA, 16 de janeiro de 2024.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal



**AVISO DE CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 - PA Nº 0781/2023**

Considerando a decisão de recursos administrativos ratificada pelo Gestor, ficam convocadas as empresas participantes para abertura dos invólucros contendo as propostas financeiras das empresas habilitadas no **dia 29 de janeiro de 2024, às 09h00min**. Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de Reforma e Recuperação do Prédio onde funcionava as instalações da Prefeitura Municipal e suas repartições na sede do Município de Senhor do Bonfim - BA. Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541- 8726. Alfredo Reis Mulungü – Presidente da COPEL. Publique-se.



ERRATA



ERRATA

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 004/2022**

**Edição 4.033 / Ano 11
28 de dezembro de 2023
Página 04**

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim torna público, com objetivo de corrigir a referência do termo aditivo do contrato citado acima, com isso tornar público a Errata a seguir:

ONDE SE DIZ:

4º Termo de Aditivo ao Contrato 004/2022

LEIA-SE:

3º Termo de Aditivo ao Contrato 004/2022



EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Termo de Aditivo ao Contrato 3/2021 – Partes: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a pessoa SANTANA ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTOR, inscrito no CNPJ/CPF nº. 14.371.763/0001-53; Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, até o dia 31/01/2024, na conformidade do disposto no artigo 57, II, da Lei de nº 8.666/93, Data da Assinatura 29/12/2023, Laércio Muniz de Azevedo Junior – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º Termo de Aditivo ao Contrato 0052/2023 – Partes: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a pessoa LUIZ CARLOS DE SOUZA LYRA, inscrito no CNPJ/CPF nº. 125.885.635-20; Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, até o dia 03/05/2024, na conformidade do disposto no artigo 57, II, da Lei de nº 8.666/93, Data da Assinatura 20/01/2024, Laércio Muniz de Azevedo Junior – Prefeito Municipal.



PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-0000
CNPJ: 13.988.308/0001-39 | TELEFONE: (74) 3541-4513 / 3541-6390
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR